

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 030/2025

Processo Administrativo nº 02.19.00.0632/2025

ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.349.950/0001-27, com sede na Rua Urbano Santos, nº 155, 5º Andar, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-410, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. **Alyne Castro de Sousa**, inscrita no CPF sob o nº 613.224.593-63, residente e domiciliada na Rua Simplício Moreira, nº 3434, Bacuri, Imperatriz/MA, a presença ilustre de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, **o que faz nos seguintes termos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresentada dentro do prazo legal anterior à data de abertura do certame.

II – DO OBJETO DO CERTAME

O edital tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos em clínica geral, contemplando, dentre outros, o atendimento ao Departamento de Atenção Primária à Saúde – DAPS.

III – DO VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

O instrumento convocatório apresenta vício material relevante, consistente na ausência de exigência de qualificação técnica específica

compatível com o objeto licitado, especialmente no que se refere à execução de serviços no âmbito da Atenção Primária à Saúde.

Embora o objeto inclua expressamente a prestação de serviços no âmbito do DAPS, o edital não exige:

- a) comprovação de experiência prévia em Atenção Primária à Saúde;
- b) atuação em Unidades Básicas de Saúde ou Estratégia Saúde da Família;
- c) qualificação técnica compatível com o modelo assistencial da atenção básica.

Tal omissão configura violação ao disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como caracteriza falha de planejamento da contratação, com potencial comprometimento da execução contratual e afronta ao interesse público.

IV – DA ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

A Atenção Primária à Saúde constitui nível assistencial estruturante do Sistema Único de Saúde, possuindo diretrizes próprias definidas na Política Nacional de Atenção Básica.

Trata-se de modelo assistencial caracterizado por:

- a) territorialização e adscrição de população;
- b) longitudinalidade do cuidado;
- c) coordenação da rede de atenção à saúde;
- d) atuação em equipes multiprofissionais;
- e) enfoque preventivo, resolutivo e contínuo.

Tais características diferenciam substancialmente a Atenção Primária dos serviços prestados em ambiente hospitalar ou de urgência e

emergência, que se orientam por lógica assistencial distinta, baseada em atendimento episódico e demanda espontânea.

Dessa forma, não se trata de mera variação do local de prestação do serviço, mas de modelo técnico-assistencial específico, que demanda qualificação compatível.

V – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir comprovação de aptidão compatível com o objeto da contratação.

No presente caso, há manifesta incompatibilidade entre:

- a) o objeto licitado, que inclui serviços em Atenção Primária à Saúde; e
- b) a ausência de exigência de qualificação técnica específica para tal atividade.

A manutenção do edital nos termos atuais permite a participação de empresas sem experiência comprovada em APS, o que compromete a adequada execução contratual e viola os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que a exigência ora proposta não configura restrição à competitividade, mas medida necessária para assegurar a adequada execução do objeto, em estrita observância à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de qualificação técnica específica quando devidamente justificada pela natureza da contratação.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve guardar

compatibilidade com o objeto licitado, sendo legítima a exigência de experiência específica quando necessária à adequada execução contratual (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, reconhece que a ausência de critérios técnicos adequados configura falha de planejamento da contratação (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Ainda, firmou entendimento de que não configura restrição à competitividade a exigência de qualificação técnica específica, desde que devidamente justificada pela natureza do objeto (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é reiterado o entendimento de que a Administração deve estabelecer critérios de habilitação compatíveis com as peculiaridades do objeto, sob pena de comprometer a execução contratual e violar o interesse público.

VII – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A ausência de exigência de qualificação técnica específica em Atenção Primária à Saúde poderá ensejar:

- a) execução inadequada dos serviços de atenção básica;
- b) descontinuidade do cuidado à população;
- c) prejuízo à organização da rede de atenção à saúde;
- d) comprometimento de indicadores assistenciais;
- e) responsabilização dos gestores por falha de planejamento.

Trata-se de risco concreto e previsível, decorrente da inadequação do instrumento convocatório.

VIII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do edital, com a inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica que demonstre a execução de serviços médicos em Atenção Primária à Saúde, por meio de atestados que evidenciem atuação em Unidades Básicas de Saúde, Estratégia Saúde da Família ou estruturas equivalentes, compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado.

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital, com a inclusão de exigência de qualificação técnica específica em Atenção Primária à Saúde;
- c) a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório;
- d) a reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

X – DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Na hipótese de não acolhimento da presente impugnação, o impugnante informa que adotará as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle externo e interno, inclusive mediante representação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e comunicação ao Ministério Público, para apuração de eventual falha de planejamento da contratação e violação aos princípios da administração pública.

Na hipótese de não acolhimento da presente impugnação, o IMPUGNANTE desde já informa que adotará as medidas cabíveis, com:

- Representação formal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA;
- Comunicação aos órgãos de controle interno;
- Notícia dos fatos ao Ministério Público, se necessário;

para apuração de:

- falha de planejamento da contratação;
- ausência de exigência técnica compatível com o objeto;
- potencial risco à execução contratual e ao interesse público.

XI – CONCLUSÃO

A presente impugnação tem por finalidade assegurar a legalidade, eficiência e adequada execução do objeto contratual, sendo imprescindível a adequação do edital para garantir a prestação qualificada dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Termos em que,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 21 de Março de 2026.

ALYNE CASTRO DE SOUSA
Sócia-Proprietária
ILACLIN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.19.00.0632/2025

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 030/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

IMPUGNANTE: ILACLIN Serviços Hospitalares Ltda. (CNPJ: 46.349.950/0001-27)

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa **ILACLIN Serviços Hospitalares Ltda** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. Síntese do Edital

- **Objeto:** Contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral para atender as demandas do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), Hospital Municipal Infantil de Imperatriz (HMII), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) São José e Departamento da Atenção Primária à Saúde (DAPS).
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico
- **Valor Total Estimado:** R\$ 17.470.604,40.

1.2. Síntese dos Argumentos da Impugnante

A impugnante alega, em apertada síntese, que o instrumento convocatório padece de vício material por não exigir qualificação técnica específica para a prestação de serviços no âmbito da **Atenção Primária à Saúde (DAPS)**, a qual compõe o Lote III (DAPS) do certame. Seus principais argumentos são:

1. A DAPS possui especificidades técnicas (territorialização, longitudinalidade, enfoque preventivo) que a diferenciam substancialmente do atendimento hospitalar ou de urgência.
2. A ausência de exigência de atestados que comprovem experiência prévia especificamente em Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou Estratégia Saúde da Família (ESF) viola o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
3. A omissão configura falha de planejamento e gera risco à execução contratual e ao interesse público.
4. Requer a suspensão do certame, a retificação do edital para inclusão da referida exigência e a reabertura dos prazos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser analisada sob a ótica dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.1. Tempestividade

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 26 de março de 2026, e a impugnação foi apresentada em 21 de março de 2026, constata-se que o pleito é **tempestivo**.

2.2. Legitimidade e Cabimento

A empresa impugnante, pessoa jurídica de direito privado, possui legitimidade ativa para interpor a presente peça, conforme o caput do art. 164 da referida Lei. O meio utilizado é cabível para apontar supostas falhas ou restrições no instrumento convocatório.

Conclusão Preliminar: Conheço da impugnação, passando à análise do mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

A controvérsia cinge-se à necessidade (ou não) de se exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, atestados de capacidade técnica que comprovem experiência *específica e exclusiva* em Atenção Primária à Saúde (UBS/ESF) para a execução do Lote III do certame.

3.1. Da Natureza do Objeto e da Qualificação Técnica Exigida

O objeto da licitação é claro: prestação de **serviços médicos em clínica geral**. A clínica médica (ou clínica geral) é a especialidade base da medicina, englobando o atendimento primário, o diagnóstico, o tratamento não cirúrgico e o encaminhamento de pacientes.

O Termo de Referência (Item 9.40) exige a *"Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação"*. Ao exigir experiência em serviços de complexidade equivalente ou superior, a Administração resguarda o interesse público de forma adequada.

3.2. Da Vedação à Restrição Indevida da Competitividade

O argumento da impugnante de que a falta de exigência de experiência específica em APS viola o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 não merece prosperar. O referido dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com o **art. 9º, inciso I, alínea "a"**, da mesma Lei, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"*.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

A exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar ao **mínimo necessário** para garantir a execução do contrato. Exigir que a experiência do médico clínico geral tenha ocorrido *exclusivamente* dentro de uma estrutura física ou administrativa específica (como uma UBS ou ESF) configura restrição indevida e desarrazoada à competitividade.

*"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo **vedada a exigência de comprovação de experiência em tipologias específicas ou locais determinados** quando a natureza do serviço não o justificar de forma cabal." (Inteligência da Súmula 263/TCU).*

3.3. Da Proporcionalidade e Razoabilidade

A alegação de que o DAPS possui "diretrizes próprias" (territorialização, longitudinalidade) é correta do ponto de vista da política pública de saúde. Contudo, do ponto de vista da **capacidade técnico-operacional da empresa contratada**, o serviço a ser prestado é o ato médico em clínica geral.

Uma empresa que comprova gerir escalas e fornecer médicos clínicos gerais para ambientes de urgência/emergência (HMI, UPA), que sabidamente possuem complexidade operacional e pressão assistencial superiores, possui, indubitavelmente, capacidade técnica para fornecer médicos clínicos gerais para atuar em Unidades Básicas de Saúde. O princípio da razoabilidade dita que quem pode o mais (alta/média complexidade), pode o menos (atenção primária), no que tange à gestão de recursos humanos médicos.

A adaptação do profissional médico aos protocolos específicos da APS (como preenchimento de sistemas do SUS, acompanhamento longitudinal) é matéria atinente à **execução contratual e fiscalização**, não sendo requisito de habilitação prévia da pessoa jurídica.

3.4. Do Parcelamento do Objeto

O edital já adota a boa prática do parcelamento (Lotes I, II e III), permitindo que empresas apresentem propostas para os lotes de acordo com sua capacidade. O Lote III é específico para o DAPS. A qualificação técnica exigida é compatível com a natureza do serviço (medicina clínica) e proporcional ao vulto da contratação, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar barreiras artificiais de mercado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a manifestação técnica e jurídica é pelo INDEFERIMENTO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

TOTAL da impugnação apresentada pela empresa ILACLIN Serviços Hospitalares Ltda.

Justificativa: O Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 encontra-se em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021. As exigências de qualificação técnica atuais são suficientes para garantir a boa execução do contrato e proporcionais ao objeto (serviços médicos em clínica geral). O acolhimento do pleito da impugnante resultaria em restrição indevida à competitividade (ofensa ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU), ao atrelar a capacidade técnica ao local de prestação do serviço (UBS/ESF) e não à natureza da atividade médica em si.

Imperatriz – MA, 24 de março de 2026.

DANUZE LIVIA Assinado de forma digital por
DANUZE LIVIA NUNES FREIRE
NUNES FREIRE Dados: 2026.03.24 09:47:35
-03'00'

Danuze Lívia Nunes Freire
Coordenadora de Contratações Públicas

Jessyca Cleyn A. P. Braga
Matrícula: 852924

Jessyca Cleyn Alves Poletto Braga
Equipe de Planejamento